



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Dep. Júlia Lucy, Dep. Delmasso, Dep. Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

CAPÍTULO 2

DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direito na Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal ou Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED).

§1º O registro direto feito pelo responsável na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal suprirá a obrigação prevista no art. 55 da Lei Federal 8.069/90, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§2º O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o §1º do art. 3º servirá como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§3º A opção pela educação poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§4º A família deverá demonstrar a aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º Os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e da educação domiciliar naquilo que for compatível.

§1º Fica assegurado os estudantes registados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes públicos, salas de cinemas, teatro, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimentos e a todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.

§2º Será permitido que o discente emitida documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que utilize dos serviços previstos no art. 4º, §1º desta Lei.

Art. 5º Os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§1º Os estudantes em educação domiciliar regularmente inscritos na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal terão garantidos todos os direitos relativos aos programas de educação fornecidos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que tange a eventos culturais como férias de ciências, olimpíadas educacionais, e cursos extracurriculares e outros.

§2º Para cumprimento do caput deste artigo deverá ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.

CAPÍTULO 3 DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§1º O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§2º A Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejem retornar por outro motivo superveniente.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação Do Distrito federal poderá fazer parcerias com Entidades de Apoio a Educação Domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º. O desempenho do discente será avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino.

§1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetida em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

§2º A Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal manterá banco de dados avaliativos, podendo o Poder Executivo fazer parceria com as Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED) para a execução das avaliações mediante fiscalização.

CAPÍTULO 4 DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR (EAED)

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

Parágrafo Único. As entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) poderão fazer o cadastro das famílias previstas no *caput* deste artigo.

Art. 10 As associações optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, poderão se cadastrar junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Ensino Da Educação servirão como instituição privadas de apoio aos pais de

educandos em ensino domiciliar.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal fará o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, disponibilizando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo Único. As entidades de apoio à Educação Domiciliar serão responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

CAPÍTULO 4 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já haviam famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno da educação domiciliar remota ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos, e na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C.[\[1\]](#)

Após as críticas à instituição escolar e forte apelo é desescolarização nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 70 que o movimento ressurgiu de forma organizada em diversas partes do globo. O lançamento da obra *How Children Fail* por John Holt, em 1964, e três anos depois, *How Children Learn*, do mesmo autor, bem como a clássica, bem como a clássica "Sociedade sem Escolas" de Ivan ILLIC, em 1985, forneceram as bases teóricas tanto para o unschooling quanto para o homeschooling.

Edmonson define homeschooling como "qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação".[\[2\]](#)

Segundo Luciane Barbosa, a prática da educação domiciliar, também chamada homeschooling, é mantida em países de diferentes continentes e estima-se que haja 63 países onde o homeschooling é legalmente permitido. A autora aponta que as maiores populações estimadas encontram-se nos seguintes países: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França, nessa ordem. Nos Estados Unidos, no período de 199 a 2007, a educação domiciliar cresceu 74% ao passo que o crescimento das matrículas nas escolas públicas girou em torno de 6%.

Na Finlândia, país rotineiramente com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais da OCDE, a educação domiciliar é perfeitamente legal e protegido tanto pela constituição quanto pela legislação infraconstitucional conforme Lei nº 628, de 1998.

O Chile, desde 1929, a respeito do instrução obrigatória, no art. 5º do Lei nº 5291, de 22 de novembro, estabelece que: "Consideram-se cumpridas as obrigações estabelecidas nos artigos precedentes quando se proporciona aos menores em suas casas a educação correspondente aos três primeiros níveis de ensino primário, obedecendo aos respectivos programas aprovados pelo Presidente do República. O cumprimento da obrigação escolar nesta modalidade ser comprovado mediante um exame prestado anualmente perante uma comissão nomeada pelo diretor de Província"

Neste sentido, em vários países do mundo a tendência é de crescimento do número de familiares que optam, por variadas razões, pela educação dos seus filhos ou tutelados no âmbito doméstico.

Em que pese competir a União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da

educação, é competência concorrente dos Estados e do DF legislarem sobre educação, ensino, e cultura e desporto no forma do art. IX, art. 24 da CF.

Temos, portanto, um federalismo de cooperação assimétrico com autonomia política dos entes, fato de não haver norma geral da União com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade a uma gestão mais eficiente e particularizada.

Nos termos dos art. 205 e 207 do CF, há nítida interação da família e do estado para que seja preservado O direito de desenvolvimento da pessoa humana e instrução adequada através da oferta de educação e do acompanhamento dos estudantes.

Quanto as correntes que divergentes sobre o tema adotamos aquela denominada: aceitação com mutação legislativa. Neste sentido, dada aos entraves legislativos é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno possa ser legítimo. O STF por meio do Re 888.815 de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso também adota tal critério ao definir em seu voto que o ensino domiciliar não é proibido, mas precisa de uma legislação que regulamente a nova gestão de ensino.

Sobre o assunto também é o posicionamento da Associação Nacional de Educação Domiciliar- ANED. Segundo Aguiar, Diretor Jurídico da associação, o ensino domiciliar, Como substitutivo do ensino escola, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar.

Nos termos da Constituição, também não há qualquer proibição a que os pais ou tutores prestem a educação dos seus filhos ou tutelados em regime domiciliar. No art. 206, inc. II, Como princípio sobre o quais o "ensino deve ser ministrado a liberdade de aprender ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte o saber" bem assim, no inciso seguinte, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Vale ressaltar que os tratados e convenções internacionais com os quais O Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional que conferem primazia à família na condução da execução dos filhos, vedando interferências fortuitas e desproporcionais por parte do Estado. Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu art. 39, item 3, reconhece que "aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação aos seus filhos".

Acertadas também são as decisões dos tribunais estaduais que vem reconhecendo o direito de crianças em utilizar o método de ensino domiciliar. Vale citar a decisão proferida pelo Juiz da Infância e Juventude de São aulo, publicada em 3 de agosto de 2016. E a decisão da 5ª turma do TJDF nos atos nº 0002147-17.2016.8.07.0018 de 10 de maio de 2017.

Diante do exposto, requeiro aos colegas Deputados o apoio para aprovar a proposição.

Sala da Sessões, em 2020,

[1] ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolar. 7.ed. Petrópoles: Vozes, 1985, p.44.

[2] EDMONSON, SL. Homescholling. In: Russo, C.].(ed) Encyclopedia of education law, vol.1, 2008, p.437-438.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) Distrital, em 24/04/2020, às 13:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/04/2020, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/04/2020, às 13:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0103281** Código CRC: **EDF871BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00015378/2020-31

0103281v3



PROPOSIÇÃO - PL 1167/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 19:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106300 Código CRC: FDB5D8BE.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015378/2020-31

0106300v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 356/19**, que "Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências e **Projeto de Lei nº 423/19**, que "Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821**, Assessor(a) da **Secretaria Legislativa**, em 29/04/2020, às 17:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0106301** Código CRC: **B60FFDF3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015378/2020-31

0106301v2